



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (Dep. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal,  
Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Milita  
res, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas  
Municipais (Artigo 144 da Constituição).

DESPACHO: JUSTICA E REDAÇÃO; DE DEFESA NACIONAL; E DE FINANÇAS.

à Com. Justiça em 29 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Paulo Martins - Jh-, em 4/4 19 89  
 O Presidente da Comissão de Justiça e Pedagogia
- Ao Sr. Dep. Nyder Barbosa, em 18/05 19 89  
 O Presidente da Comissão de Defesa Nacional - Jhite
- Ao Sr. Deputado Cesar Maia, em 14/6 19 89  
 O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Deputado Benito Gama, em 18/10 19 89  
 O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
 O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

no 10.5.89  
 AP. 10.5.89

PROJETO N.º 7800 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Julia	
			1800	1989	18	10	1989		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Vista ao Deputado Benito Gama

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Beatriz	
			1800	1989	15	12	1989		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Deputado Benito Gama,  
SEM PARECER

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	E.F.T.	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Eily	
			1800	1989	6	6	1989		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado parecer favorável do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	E.F.T.	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Eily	
			1800	1989	8	6	1990		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PL.	1.800	1989	18	05	1989	Maui

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator - Dep. Myder Barbosa.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PL	1.800	1989	07	06	1989	Maui

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer da Comissão: pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, por unanimidade.  
- Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F	PL	1-800	1989	14	06	1989	Jandimar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao deputado César Maia

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F	PL.	1-800	1989	28	06	1989	Jandimar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator Dep. César Maia.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1800, de 1989  
(DO SR. JOSÉ CAMARGO)



Disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (Artigo 144 da Constituição).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
DE DEFESA NACIONAL; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de  
- Constituição e Justiça e de Poderes  
- Defesa Nacional e  
- Finanças. Fev 22.03.89

Paulo  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1989.

Disciplina a organização e atribuições das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (Art. 144 da Constituição).

( DO Deputado JOSÉ CAMARGO )

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, visa à preservação da ordem pública, do patrimônio e da incolumidade das pessoas.

Parágrafo Único - São órgãos responsáveis pela segurança pública:

- I - a polícia federal;
- II - a polícia rodoviária federal;
- III - a polícia ferroviária federal;
- IV - as polícias civis;
- V - as polícias militares;
- VI - os corpos de bombeiros militares.
- VII - guardas municipais.



Art. 2º - A polícia federal, órgão permanente, estruturado em carreira, compete:

- I - apurar infrações contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços de interesses da União e órgãos que lhe forem direta ou indiretamente vinculados ou subordinados, além de outras infrações de repercussão interestadual ou internacional, exigente de repressão uniforme;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de psicotrópicos, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas áreas da respectiva competência;
- III - exercer funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º - A polícia rodoviária federal, permanente e estruturada em carreira, patrulha ostensivamente as rodovias federais, podendo, quando necessário, trabalhar em conjunto com a polícia federal, em casos de descaminho utilizadas rodovias.

Parágrafo Único - Ao ingressar no serviço, os patrulheiros deverão ter entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º - A polícia ferroviária federal, permanente e de carreira, destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, prestando serviços nas estações ou nos vagões de cargas e passageiros, auxiliando, eventualmente, nos casos de contrabando e tráfico de psicotrópicos, a Polícia Federal, exigidos, para o ingresso, os limites de idade previstos no parágrafo único do artigo anterior.



Art. 5º - As polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, com nível universitário, cumprindo-lhes as funções de polícia judiciária e das infrações penais, exceto de militares, ressalvada a competência da União.

Art. 6º - Cabe às polícias militares, nos Estados ou nos Municípios, a vigilância ostensiva e a preservação da ordem pública.

Parágrafo Único - Incumbe, aos corpos de bombeiros, a luta contra sinistros e calamidades e o exercício de outras atividades da defesa civil.

Art. 7º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, disciplinando a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pena de responsabilidade, podendo os municípios constituir guardas municipais, para a vigilância e proteção de seus bens e colaboração na segurança pública.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 144 da Constituição em muito pouco inova a disciplina legal da segurança pública, já organizados todos os órgãos que prevê, com exceção da polícia ferroviária federal, e das guar



das municipais, não tendo chegado ao detalhe de criar uma polícia portuária nacional.

De qualquer modo, a regulamentação da lei deve ser feita pelo Executivo, suficiente o prazo de cento e oitenta dias para que o faça.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capitulo III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.800/89

Disciplina a organização e atribuição das polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais ( Art.144 da Constituição)

Autor - Deputado JOSÉ CAMARGO

Relator- Deputado PLÍNIO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O projeto procura disciplinar, organizar e fixar as atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, indicados no corpo do artigo 144 da Constituição Federal. É obdiente aos princípios constitucionais, jurídicos e não atenta contra a técnica de elaboração legislativa.

V O T O D O R E L A T O R

Pelos motivos expostos, recomendo à aprovação o Projeto 1800/89, em seu mérito, eis que é constitucional, jurídico e conforme as regras da fórmula da boa técnica do legislar.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1989.

  
Deputado PLÍNIO MARTINS



PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - Presidente em exercício, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, José Dutra, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Paes Landim, Artur da Távola, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1989

Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

(art. 75, caput, in fine, do R.I.)

Deputado PLÍNIO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1989

"Disciplina a organização e atribuições das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, dos Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais."

AUTOR: Deputado JOSÉ CAMARGO

RELATOR: Deputado NYDER BARBOSA

I - R E L A T Ó R I O

A proposição ora em análise quer disciplinar, organizar e fixar as atribuições dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, indicados no art. 144 da Constituição.

II - V O T O D O R E L A T O R

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 28, § 15), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

No presente caso, embora acreditemos haja sido o ilustre Autor movido por elevados propósitos, pedimos venia para discordar do conteúdo de seu projeto, pois S. Ex<sup>a</sup> deixou de abordar, na proposição, entre outros aspectos da mais alta relevância, os que dizem respeito, por exemplo, a funções, encargos,



cargos, carreiras, competências, atribuições, admissões, disponibilidades, subordinação e disciplina dos órgãos. Limitou-se, praticamente, a copiar o texto constitucional e, em certos casos, copiou-o equivocadamente. E essa cópia equivocada - gostaríamos de chamar a atenção de nossos ilustres pares - implicou em profunda modificação no texto constitucional. Tal se verifica quando o autor da proposição omite, no art. 1º de seu projeto, o termo "direito". Essa omissão altera substancialmente todo o conteúdo da norma constitucional. Ainda no art. 1º, inciso VII, mencionam-se as Guardas Municipais, como órgãos também encarregados da Segurança Pública, quando o § 8º do art. 144, da Carta, permite a constituição de Guardas Municipais destinadas, contudo, à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.800, de 1989.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1989.

Deputado NYDER BARBOSA  
Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1 800/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1 800/89, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente, Nyder Barbosa, Relator, Annibal Barcellos e Ottomar Pinto, Vice-Presidentes, Orlando Bezerra, Haroldo Sanford, Dionísio Dal Prá, Paulo Ramos, Paulo Zarzur, Paulo Sidnei, Euclides Scalco, Mário de Oliveira, Ivo Cersósimo, José Guedes, Geraldo Campos, Edivaldo Motta, Carlos Virgílio, Arnaldo Martins, Expedito Machado, Leonel Júlio, Antônio Ferreira, Mello Reis, Paes Landin, José Genoíno, Renato Vianna, Etevaldo Nogueira e Gilson Machado.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1989.

  
Deputado FURTADO LEITE  
Presidente

  
Deputado NYDER BARBOSA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1800/89

Disciplina a organização e a atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (Artigo 144 da Constituição).

Autor: Deputado JOSÉ CAMARGO

RELATÓRIO

O projeto em tela visa organizar a estrutura e disciplinar as atribuições dos órgãos de segurança, complementando o art. 144 da Constituição Federal.

Aprovado pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e Redação foi rejeitado, no mérito, na Comissão de Defesa Nacional.

VOTO

Cabe-nos analisar quanto ao seu aspecto financeiro.

O projeto formulado não cria e nem disciplina atividades que possam aumentar ou diminuir despesas à União. Ele modifica a redação pouco acrescentando ao texto constitucional.

Quanto a competência deste órgão técnico, não vemos motivos para o impedimento da proposição.

Brasília,

  
Deputado CESAR MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.800/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 06 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.800/89, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CÉSAR MAIA.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Del Bosco Amaral, Paulo Ramos, Fernando Velasco, Paulo Mincarone, Simão Sessim, Saulo Queiroz, Rita Furtado, Arolde de Oliveira, Expedito Machado, Edmundo Galdino, Irajá Rodrigues, Edvaldo Motta, Gilson Machado, José Ulisses de Oliveira, Flávio Palmier da Veiga, Fernando Gasparian, Mussa Demes, Miro Teixeira, José Serra e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado CÉSAR MAIA  
Relator

*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*

Of.nº 348/89-AP

Rio de Janeiro,

Ref.:Proc.nº A/098.661/89

5 de outubro de 1989

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexo-se ao processo referente ao

Projeto de Lei n.º 1.800/89.

Em, 17/10/89

Senhor Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce<sup>l</sup>ência que este Conselho Seccional, reunido em sessão pl<sup>e</sup>nária, examinando o teor do Projeto de Lei nº 1.800/89, de autoria do ilustre Deputado José Camargo, o qual "discipli<sup>n</sup> a a organização e atribuição das polícias federal, rodoviária federal, corpos de bombeiros, militares, dos órgãos responsáveis pela segurança pública e das guardas munici<sup>p</sup>ais (art. 144 da Constituição)," deliberou aprovar, inte<sup>g</sup>ralmente, o parecer emitido pelo Conselheiro Ubyratan Gui<sup>m</sup>arães Cavalcanti, anexo, enfatizando a conveniência do acréscimo sugerido pelo Relator no art. 4º do mencionado anteprojeto.

Queira receber as expressões de elevado apreço e maior consideração.



PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Exmo.Sr.

Deputado Paes de Andrade

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA -DF

MMS/gmlf

ADVOGADOS .....

Proc. nº A/098.661/89

Indicante: Conselheiro Randolpho Gomes

Relator : Conselheiro Ubyratan Guimarães Cavalcanti

Tema: Projeto de Lei nº 1.800/89 ,  
de autoria do Deputado José  
Camargo. Polícias rodoviária  
e ferroviária federal, corpos  
de bombeiros e outros órgãos  
de segurança pública. Orga -  
nização.

Honrado com a designação do Exmo. Sr. Presidente, pa  
ra relatar esta Indicação, proposta pelo eminente Conselheiro Ran  
dolpho Gomes, Secretário Executivo da Comissão Constitucional, sub  
meto à apreciação do Eg. Conselho o parecer que se segue.

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Fe  
deral José Camargo, que tomou o nº 1.800/89, objeto da Indicação em  
análise, pretende disciplinar a organização das polícias federal ,  
rodoviária federal, ferroviária federal, corpos de bombeiros, mili  
tares, dos órgãos responsáveis pela segurança pública e das guar  
das municipais, do que se ocupa o art. 144 da Constituição do Bra  
sil.

Instado a manifestar-se sobre a matéria em foco, o  
eminente membro nato e ex-presidente desta Seccional, Dr. Eugenio  
Haddock Lobo, com sua notória autoridade, abordou o aludido Proje  
to de Lei sob o ângulo da constitucionalidade, concluindo pela ine

ADVOGADOS .....

.2.

xistência de vícios que invalidem a sua tramitação. Entretanto, Haddock Lobo houve por bem lembrar o meu nome, para proceder ao exame de mérito do mesmo, o que tentarei fazê-lo.

Inicialmente, entendo que a matéria inserida no Capítulo III do Título V da Constituição da República, que focaliza o aspecto da *segurança pública*, disposto no art. 144, seus incisos e parágrafos, dispensaria, até mesmo, lei complementar, face à *transparência cristalina* com que o legislador constituinte definiu o tema.

Contudo, há que se louvar o cuidado e a operosidade do ilustre Deputado José Camargo, autor do Projeto de Lei em debate, que disciplina o já citado art. 144 da nossa Lei Maior.

Destaco, a título exemplificativo, no que tange à clareza como foi definido o já mencionado Capítulo II - Da Segurança Pública -, o parágrafo 4º do art. 144 da Constituição da República, bem assim o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.800/89, que definem a competência das polícias civis, às quais incumbem as funções de polícia judiciária e são dirigidas por delegados de polícia de carreira. A rigor, este dispositivo constitucional dispensaria lei complementar, pois é auto-aplicável.

Já o parágrafo 7º do referido art. 144 da Lei Magna trata, exclusivamente, da *organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública*, tornando-os dependentes de lei complementar, que definirá, tão somente, o *modus faciendi* da sua realização.

No que pese a imposição de que as polícias civis sejam dirigidas por delegados de carreira, portanto, norma auto-aplicável, como disposição cogente, o ilustre Deputado autor do Anteprojeto em discussão preocupou-se em evitar qualquer problema de *exegese*, motivo pelo qual acolheu a sua proposição, com o pequeno *reparo* de que me ocuparei adiante.

ADVOGADOS .....

.3.

Quanto aos demais órgãos responsáveis pela segurança pública, tais como polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, corpos de bombeiros, polícias militares e as guardas municipais, suas atribuições estão descritas com clareza solar, seja no texto constitucional, seja no Projeto de lei em foco.

Merece louvores a expressa manifestação do mencionado autor do Projeto de Lei em tela a respeito da organização dos aludidos órgãos de segurança pública, que serão estruturados em carreiras, valendo dizer que o processo de seleção e admissão de seus integrantes haverá de ser por via de concurso público.

O art. 4º do Projeto de Lei, que ampliou o § 2º do art. 144 da Constituição do Brasil, deveria, a meu ver, incluir expressamente a colaboração da polícia ferroviária federal com a polícia civil, tendo em mira que o tráfico de psicotrôpicos - para usar o vocábulo contido no Anteprojeto -, por ferrovia, pode ocorrer no âmbito da competência da polícia civil.

Dessa forma, ousou sugerir o acréscimo necessário, passando o art. 4º do Anteprojeto em análise a ter a seguinte redação:

Art. 4º A polícia ferroviária federal, permanente e de carreira, destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, prestando serviços nas estações ou nos vagões de cargas e passageiros, auxiliando, e eventualmente, nos casos de contrabando a polícia federal e nos casos de tráfico de psicotrôpicos auxiliando esta e/ou a polícia civil, exi

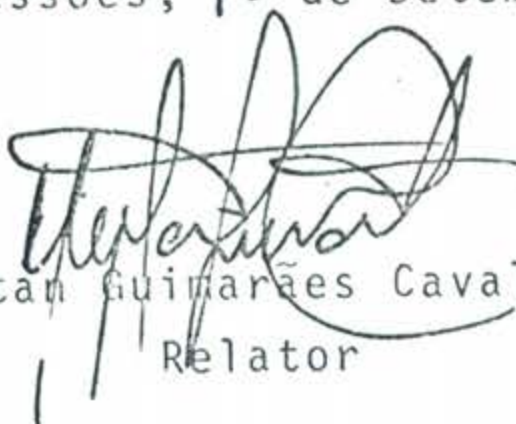
ADVOGADOS .....

.4.

gidos, para o ingresso, os limites de idade previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Levando-se em conta as considerações ora expendidas, submeto aos meus ilustres pares o presente parecer, sub censura, e, caso aprovado, seja enviada cópia do mesmo ao Exmo. Sr. Deputado José Camargo.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1989



Ubyratan Guimarães Cavalcanti  
Relator



**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01800 de 1989 (*inativa*)

**Autor(es):**

JOSE CAMARGO (PFL - SP) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS POLÍCIAS FEDERAL, RODOVIÁRIA FEDERAL, FERROVIÁRIA FEDERAL, CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA E DAS GUARDAS MUNICIPAIS (ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO).

**Explicação da Ementa:**

APLICANDO O DISPOSTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

**Indexação:**

NORMAS, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPETENCIA, POLICIA FEDERAL, APURAÇÃO, INFRAÇÃO, ORDEM PÚBLICA, PREVENÇÃO, REPRESSÃO, TRAFICO, PSICOTRÓPICO, TÓXICO, DROGA, ENTORPECENTE, CONTRABANDO, DESCAMINHO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, POLICIA MARÍTIMA, POLICIA AEREA, POLICIA DE FRONTEIRA, POLICIA JUDICIÁRIA, POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PATRULHA, RODOVIA, POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, FERROVIA, EXIGENCIA, LIMITE DE IDADE, INGRESSO, POLICIA CIVIL, DIREÇÃO, DELEGADO DE POLICIA, PATRULHEIRO, CARGO DE CARREIRA, NÍVEL SUPERIOR, INFRAÇÃO PENAL, EXCEÇÃO, MILITAR, CRIME MILITAR, POLICIA MILITAR, POLICIAMENTO OSTENSIVO, PRESERVAÇÃO, ORDEM, CORPO DE BOMBEIROS, SINISTRO, CALAMIDADE PÚBLICA, FORÇAS AUXILIARES, RESERVA, EXERCÍCIO, SUBORDINAÇÃO, GOVERNADOR, ESTADOS, TERRITÓRIOS FEDERAIS, (DF), PREVISÃO, MUNICÍPIOS, CRIAÇÃO, GUARDA, VIGILANCIA, SEGURANÇA PÚBLICA, OBRIGATORIEDADE, EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, CRIME DE RESPONSABILIDADE.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Despacho Inicial:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)  
COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)

**Última Ação:**

ARQVD - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE  
03 04 1991 - MESA - MESA  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCN1 10 04 91 PAG 3563 COL 01.

**Tramitação:**

16 03 1989 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CAMARGO. DCN1 22 03 89 PAG 1387 COL 02.

**16 03 1989 - MESA (MESA)**  
DESPACHO A CCJR, CDN E CF.

**16 03 1989 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 17 03 89 PAG 1198 COL 03.

**04 04 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP PLINIO MARTINS. DCN1 05 04 89 PAG 1809 COL 01.

**10 05 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PLINIO MARTINS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO PELA APROVAÇÃO.

**15 05 1989 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**  
RELATOR DEP NYDER BARBOSA. DCN1 03 06 89 PAG 4398 COL 03.

**07 06 1989 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP NYDER BARBOSA. DCN1 20 06 89 PAG 5157 COL 02. REP: DCN1 22 06 89 PAG 5293 COL 03.

**14 06 1989 - COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)**  
RELATOR DEP CESAR MAIA.

**18 06 1989 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CDN E CFT. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 1800-A/89. DCN1 19 06 90 PAG 7150 COL 02.

**28 06 1989 - COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA.

**18 10 1989 - COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CESAR MAIA. VISTA AO DEP BENITO GAMA. DCN1 24 10 89 PAG 12051 COL 03.

**06 06 1990 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP BENITO GAMA. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DEP CESAR MAIA. DCN1 23 06 90 PAG 7702 COL 03.

**18 10 1990 - PLENÁRIO (PLEN)**  
DISCUSSÃO UNICA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, LIDER DO PDC E DEP ARNALDO FARIA DE SA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PRN E DEP GENEBALDO CORREIA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PMDB, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DESTE PROJETO POR 10 (DEZ) SESSÕES. DCN1 19 10 90 PAG 10908 COL 03.





ITEM Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.800-A, DE 1989  
(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.800, de 1989, que disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (artigo 144 da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Plínio Martins); da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição (Relator: Sr. Nyder Barbosa); e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. César Maia).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO, RETORNA ÀS COMISSÕES.



EM VOTAÇÃO O PROJETO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

---

(SE REJEITADO O PROJETO) - A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.

OBS.: PARECERES DIVERGENTES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE DEFESA NACIONAL, QUANTO AO MÉRITO.

Adiado, a discussão por 10 dias.

Em 18.10.90



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.800-A, DE 1989

(Do Sr. José Camargo)

Adido antes  
de votar - final

Disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (art. 144 da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, e Tributação, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 1.800, de 1989, a que se referem os pareceres.)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, visa à preservação da ordem pública, do patrimônio e da incolumidade das pessoas.

Parágrafo único. São órgãos responsáveis pela segurança pública:

- I \_ a polícia federal;
- II \_ a polícia rodoviária federal;
- III \_ a polícia ferroviária federal;
- IV \_ as polícias civis;
- V \_ as polícias militares;
- VI \_ os corpos de bombeiros militares;

I \_ as guardas municipais.

Art. 2º À polícia federal, órgão permanente, estruturado em carreira, compete:

I \_ apurar infrações contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços de interesses da União e órgãos que lhe forem direta ou indiretamente vinculados ou subordinados, além de outras infrações de repercussões interestadual ou internacional, exigente de repressão uniforme;

II \_ prevenir e reprimir o tráfico ilícito de psicotrópicos, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas áreas da respectiva competência;

III \_ exercer funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV \_ exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º A polícia rodoviária federal, permanente e estruturada em carreira, patrulha os-

tensivamente as rodovias federais, podendo, quando necessário, trabalhar em conjunto com a polícia federal, em casos de descaminho utilizando rodovias.

Parágrafo único. Ao ingressar no serviço, os patrulheiros deverão ter entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º A polícia ferroviária federal, permanente e de carreira, destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, prestando serviços nas estações ou nos vagões de cargas e passageiros, auxiliando, eventualmente, nos casos de contrabando e tráfico de psicotrópicos, a polícia federal, exigidos, para o ingresso, os limites de idade previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º As polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, com nível universitário, cumprindo-lhes as funções de polícia judiciária e das infrações penais, exceto de militares, ressalvada a competência da União.

Art. 6º Cabe às polícias militares, nos estados ou nos municípios, a vigilância ostensiva e a preservação da ordem pública.

Parágrafo único. Incumbe, aos corpos de bombeiros, a luta contra sinistros e calamidades e o exercício de outras atividades da defesa civil.

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, com as polícias civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios federais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, disciplinando a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pena de responsabilidade, podendo os municípios construir guardas municipais, para a vigilância e proteção de seus bens e colaboração na segurança pública.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O art. 144 da Constituição em muito pouco inova a disciplina legal da segurança pública, já organizados todos os órgãos que prevêem, com exceção da polícia ferroviária federal, e das guardas municipais, não tendo chegado ao

detalhe de criar uma polícia portuária nacional.

De qualquer modo, a regulamentação da lei deve ser feita pelo Executivo, suficiente o prazo de cento e oitenta dias para que o faça.

Sala das Sessões. - Deputado José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das  
Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumee a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O projeto procura disciplinar, organizar e fixar as atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, indicados no corpo do art. 144 da Constituição Federal. É obediente aos princípios constitucionais, jurídicos e não atenta contra a técnica de elaboração legislativa.

II - Voto do Relator

Pelos motivos expostos, recomendo à aprovação o Projeto nº 1.800/89, em seu mérito, eis que é constitucional, jurídico e conforme as regras da fórmula da boa técnica do legislador.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1989. -  
Deputado Plínio Martins.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gerson Peres, Presidente em exercício; Carlo Vinagre, Hélio Manhães, José Dutra, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Paes Landim, Artur da Távola, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1989. -  
Deputado Gerson Peres, Presidente em exercício (art. 75, caput, in fine, do R.I.) -  
Deputado Plínio Martins, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - Relatório

A proposição ora em análise quer disciplinar, organizar e fixar as atribuições dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, indicados no art. 144 da Constituição.

Caixa: 81

Lote: 64  
PL Nº 1800/1989

26

## II - Voto do Relator

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 28, § 15), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

No presente caso, embora acreditemos haja sido o ilustre autor movido por elevados propósitos, pedimos *venia* para discordar do conteúdo de seu projeto, pois S. Ex.<sup>a</sup> deixou de abordar, na proposição, entre outros aspectos de mais alta relevância, os que dizem respeito, por exemplo, a funções, encargos, cargos, carreiras, competências, atribuições, admissões, disponibilidades, subordinação e disciplina dos órgãos. Limitou-se, praticamente, a copiar o texto constitucional e, em certos casos, copiou-o equivocadamente. É essa cópia equivocada - gostaríamos de chamar a atenção de nossos ilustres Pares implicou em profunda modificação no texto constitucional. Tal se verifica quando o autor da proposição omite, no art. 1.<sup>o</sup> de seu projeto, o termo "direito". Essa Comissão altera substancialmente todo o conteúdo da norma constitucional. Ainda no art. 1.<sup>o</sup>, inciso VII, mencionam-se as Guardas Municipais, como órgãos também encarregados da Segurança Pública, quando o § 8.<sup>o</sup> do art. 144, da Carta, permite a constituição de Guardas Municipais destinadas, contudo, à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.800, de 1989.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1989. -  
Deputado **Nyder Barbosa**, Relator.

## III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.800/89, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Nyder Barbosa, Relator; Aníbal Barcellos e Ottomar Pinto, Vice-Presidentes; Orlando Bezerra, Haroldo Sanford, Dionísio Dal Prá, Paulo Ramos, Paulo Zarzur, Paulo Sidnei, Euclides Scalco, Mário de Oliveira, Ivo Cersósimo, José Guedes, Geraldo Campos, Edivaldo Motta, Carlos Virgílio, Arnaldo Martins, Expedito Machado, Leonel Júlio, Antônio Ferreira, Mello Reis, Paes Landin, José Genóino, Renato Vianna, Etevaldo Nogueira e Gilson Machado.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1989. -  
Deputado **Furtado Leite**, Presidente -  
Deputado **Nyder Barbosa**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I - Relatório

O projeto em tela visa organizar a estrutura e disciplinar as atribuições dos órgãos de segurança, complementando o art. 144 da Constituição Federal.

Aprovado pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi rejeitado, no mérito, na Comissão de Defesa Nacional.

### II - Voto do Relator

Cabe-nos analisar quanto ao seu aspecto financeiro.

O projeto formulado não cria e nem disciplina atividades que possam aumentar ou diminuir despesas à União. Ele modifica a redação pouco acrescentando ao texto constitucional.

Quanto a competência deste órgão técnico, não vemos motivos para o impedimento da proposição.

Brasília, \_\_\_\_\_ Deputado **César Maia**.

### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 6 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.800/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado César Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Del Bosco Amaral, Paulo Ramos, Fernando Velasco, Paulo Mincarone, Simão Sessim, Saulo Queiroz, Rita Furtado, Arolde de Oliveira, Expedito Machado, Edmundo Galdino, Irajá Rodrigues, Edivaldo Motta, Gilson Machado, José Ulisses de Oliveira, Flávio Palmier da Veiga, Fernando Gasparian, Mussa Demes, Miro Teixeira, José Serra e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1990. -  
Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente -  
Deputado **César Maia**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO da Disputa, por 10 Sessões, do Projeto 1-800-A/89 constante do item 26 da Pauta.

Sala das Sessões, em            de outubro de 1990.

*Ass. L. - PMDB*



REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, adiamento da discussão do item nº *26*, da pauta de hoje, por *10* sessões.

Brasília, de outubro de 1990.

*26* *Eduardo*

PROJETO DE LEI Nº 1.800-A, DE 1989  
(DO SR. JOSÉ CAMARGO) *Camargo*

Discussão única do Projeto de Lei nº 1.800, de 1989, que disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (artigo 144 da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, Juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Plínio Martins), da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição (Relator: Sr. Nyder Barbosa), e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. César Maia).



PROJETO DE LEI Nº 1800-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1

Substitua-se, no Art. 4º do Projeto de Lei nº 1800-A, a expressão "...permanente..." por "...órgão permanente estruturado em carreira..."

JUSTIFICATIVA

Procuramos com tal modificação, adequar o texto do projeto ao texto do Art. 144, inciso IV, § 3º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, dezembro de 1.990

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PDT-PE



PROJETO DE LEI Nº 1800-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 2

Substitua-se, no art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.800-A, a expressão "...auxiliando..." por "...trabalhando em conjunto...".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto original do Projeto, o autor procura colocar a Polícia Ferroviária Federal na condição de simples coadjuvante numa tarefa em que ela já atua com grande eficiência. Procuramos com a presente Emenda adequar o texto do Projeto à Constituição Federal que em seu art. 144, inciso III, confere à esta instituição a prerrogativa de órgão independente, não se justificando, portanto, a condição de mera auxiliar numa atuação rotineira daquele órgão de segurança pública.

Sala das Sessões, dezembro de 1.990

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PDT-PE



PROJETO DE LEI Nº 1800-A/89

EMENDA ADITIVA

Nº 3

Acrescente-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.800-A/89 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Os Agentes Policiais, oriundos de carreira da Polícia Ferroviária, em âmbito nacional, que atuam nas áreas da RFFSA e CBTU integrarão os quadros da Polícia Ferroviária Federal da Pasta da Justiça."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a Polícia Ferroviária Federal, pela grandeza e raio de alcance de sua atuação, tem que ser formada, necessariamente, por homens da mais alta capacitação operacional, funcional e administrativa, razão pela qual apresentamos a presente Emenda visando tão somente equipar a Polícia Ferroviária Federal de um corpo da mais alta qualificação técnica especializada.

Sala das Sessões, dezembro de 1.990

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PDT-PE

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.800-A, DE 1.989

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

Disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e das Guardas Municipais (Artigo 144 da Constituição); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.800, de 1989

(Do Sr. José Camargo)

**Disciplina a organização e atribuição das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, corpos de bombeiros, militares, dos órgãos responsáveis pela segurança pública e das guardas municipais (art. 144 da Constituição).**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa Nacional; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, visa à preservação da ordem pública, do patrimônio e da incolumidade das pessoas.

Parágrafo único. São órgãos responsáveis pela segurança pública:

- I — a polícia federal;
- II — a polícia rodoviária federal;
- III — a polícia ferroviária federal;
- IV — as polícias civis;
- V — as polícias militares;
- VI — os corpos de bombeiros militares;
- VII — as guardas municipais.

Art. 2.º À polícia federal, órgão permanente, estruturado em carreira, compete:

I — apurar infrações contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços de interesses da União e órgãos que lhe forem direta ou indiretamente vinculados ou subordinados, além de outras infrações de repercussões interestadual ou internacional, exigente de repressão uniforme;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de psicotrópicos, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas áreas da respectiva competência;

III — exercer funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3.º A polícia rodoviária federal, permanente e estruturada em carreira, patrulha ostensivamente as rodovias federais, podendo, quando necessário, trabalhar em conjunto com a polícia federal, em casos de descaminho utilizando rodovias.

Parágrafo único. Ao ingressar no serviço, os patrulheiros deverão ter entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4.º A polícia ferroviária federal, permanente e de carreira, destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, prestando serviços nas estações ou nos vagões de cargas e passageiros, auxiliando, eventualmente, nos casos de contrabando e tráfico de psicotrópicos, à polícia federal, exigidos, para o ingresso, os limites de idade previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5.º As polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, com nível universitário, cumprindo-lhes as funções de polícia judiciária e das infrações penais, exceto de militares, ressalvada a competência da União.

Art. 6.º Cabe às polícias militares, nos estados ou nos municípios, a vigilância ostensiva e a preservação da ordem pública.

Parágrafo único. Incumbe, aos corpos de bombeiros, a luta contra sinistros e calamidades e o exercício de outras atividades da defesa civil.

Art. 7.º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, com as polícias civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios federais.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei, disciplinando a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pena de responsabilidade, podendo os municípios constituir guardas municipais, para a vigilância e proteção de seus bens e colaboração na segurança pública.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O art. 144 da Constituição em muito pouco inova a disciplina legal da segurança pública, já organizados todos os órgãos que prevê, com exceção da polícia ferroviária federal, e das guardas municipais, não tendo chegado ao detalhe de criar uma polícia portuária nacional.

De qualquer modo, a regulamentação da lei deve ser feita pelo Executivo, suficiente o prazo de cento e oitenta dias para que o faça.

Sala das Sessões. — Deputado **José Camargo**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....

.....

Caixa: 81

Lote: 64  
PL Nº 1800/1989

35

